

Acórdão: 15.902/02/1^a
Impugnação: 40.010108389-96
Impugnante: Matecs Ltda
Proc. S. Passivo: José Mendes de Jesus
PTA/AI: 01.000103680-41
Inscrição Estadual: 512.032642.01-04
Origem: AF/ Pirapora
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA - ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado mediante levantamento quantitativo financeiro diário a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para acatar a reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo financeiro diário, no período de 01/01/95 a 11/10/95. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114 a 117, contra a qual o Fisco se manifesta (fls. 188 a 202), procedendo à reformulação do crédito tributário conforme DCMM de fls. 360.

DECISÃO

Em análise às peças que compõem os autos, verifica-se que o trabalho fiscal revestiu-se de métodos técnicos para serem apuradas as diferenças apontadas, mas sempre utilizando a documentação da escrita fiscal da Autuada.

O levantamento quantitativo realizado indica com precisão as diferenças de entradas, estoque e saídas de mercadorias sem a competente cobertura de documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O procedimento fiscal está previsto no artigo 838, inciso III, do RICMS/91, é considerado tecnicamente idôneo, não deixando o Fisco de observar as determinações nele previstas, especialmente a de permitir ao contribuinte fazer por escrito as observações que julgar convenientes.

No levantamento quantitativo, exercício aberto, as quantidades apuradas não se originaram simplesmente do levantamento físico das mercadorias existentes, mas também, dos documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do contribuinte.

A exigência fiscal em epígrafe decorre da constatação, no período de 01/01/95 a 11/10/95, de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, tendo em vista o levantamento quantitativo financeiro diário.

Entretanto, a Impugnante apresenta alguns equívocos no levantamento quantitativo financeiro diário, o que foi acatado pelo Fiscal autuante que sanou todos os vícios existentes no lançamento, afigurando-se legítimas as exigências fiscais, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada e demonstrada às fls. 188 a 202 e DCMM fls. 360.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação feita pelo Fisco de fls. 188/202 e DCMM de fl. 360. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 14/11/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/JLS